



O (NÃO) PAPEL DA FAMÍLIA E A INTERVENÇÃO DO ESTADO POR MEIO DO CONSELHO TUTELAR

Felipe Espolador Scarpeta (PIBIC/UNIPAR), Perci Fabio Santos Fontoura (PIC/UNIPAR), Pedro Henrique Marangoni (PIBIC/UNIPAR), Bárbara Cossetin Costa Beber Brunini (Mestre/UNIPAR), Luiz Roberto Prandi (Dr/UNIPAR), prandi@unipar.br

Universidade Paranaense- UNIPAR / Umuarama, PR.

Ciências Sociais e Aplicadas/Direito

Palavras-chaves: ECA, Conselho Tutelar, Família.

Resumo:

Com o implantação da Lei 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), voltou-se para a infância e juventude do país uma maior preocupação, as quais se estabeleceram medidas necessárias, conforme os fundamentos da Carta Magna do país, estabelecida em seu artigo 1º, inciso III, concedendo aos menores um tratamento mais honroso, digno e prioritário, pela razão de estes serem o futuro da Nação. Desta forma, este estudo objetiva Analisar, com base nos preceitos legais da Carta Magna do país e do ECA, os direitos e garantias fundamentais certificados à criança e ao adolescente aferindo o papel da família e do Conselho Tutelar para o desenvolvimento do público atendido pelo ECA.

Introdução:

Com o advento da Lei 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ficou evidenciada uma preocupação maior em relação à infância e juventude, com medidas claras e necessárias, em conformidade com a Carta Magna do país, estabelecida em seu art. 1º, inciso III, concedendo aos infante juvenis um tratamento mais honroso, digno e prioritário. Nesse contexto a família passa a ser vista como detentora de um papel de suma importância para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Quando este papel não é desempenhado adequadamente poderá ocasionar uma desestruturação na percepção destes, sobre amor, respeito e confiança, distorcendo sua visão sobre princípios morais, éticos que precisam ser consolidados nessa etapa da vida. Quando não





observados, deverá o Estado, por meio do Conselho Tutelar, intervir no poder familiar para resolver as questões que possam ter características de violação de tais direitos.

Materiais e métodos:

O presente estudo foi elaborado a partir de revisões bibliográficas, destacando-se as principais concepções sobre o tema.

Resultado e Discussões:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 1º, inciso III, tem como um de seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). Em observância a tal princípio, a criança e o adolescente tomam lugar especial na referida Carta Política em vários de seus artigos, como, por exemplo, o art. 227 ao estabelecer quais são os deveres das famílias, da sociedade e do Estado em relação à criança e ao adolescente, pois estes têm garantido pelo preceito legal absoluta prioridade e vários direitos, que carecem de cumprimento integral. Dispõe Marcílio que “[...] a criança é um ser humano especial, com características específicas, e que tem direitos próprios”. (1998, p. 47). Posto isto, fundamenta o art. 229 da Carta Política de 1988 que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]” (BRASIL, 1988), ou seja, tem a família fundamental papel de tutor da criança e do adolescente, bem como o Conselho Tutelar deverá responder à necessidade de auxílio a esta população, protegendo-os e respondendo ao conjunto de direitos a eles concedido. Logo, em situação de violência ou vulnerabilidade da família contra seu tutelado, o Estado intervirá no poder familiar, por intermédio do Conselho Tutelar, com medidas de proteção em favor do infante, como preleciona o art. 98 do ECA. Assim, o desenvolvimento dos infante juvenis depende principalmente de seus responsáveis, visto que o Conselho Tutelar tem como uma de suas atribuições aconselhá-los, primando pela salvaguarda da família, segundo o que sistematiza as leis infraconstitucionais e constitucional do país.

Conclusão:

Pela análise, denota-se que, é dever do Poder Público, da sociedade e, principalmente, da família zelar pelo melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo-lhes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, visto que a criança não pode ser tratada como um objeto e, sim, como um sujeito em desenvolvimento, um sujeito de direitos.





Referências:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 8 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 25 jun. 2016.

MARCÍLIO, M. L. A lenta construção dos direitos da criança brasileira – século XX. **Revista USP**, São Paulo, n. 37, mar/maio 1998. p. 46-57.



**FUNDAÇÃO
ARAUCÁRIA**

CNPq
Conselho Nacional de Desenvolvimento
Científico e Tecnológico



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Ciência, Tecnologia
e Ensino Superior